



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 108/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 23 de setembro de 2025.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de pneus e correlatos, em atendimento às necessidades do Município de São João da Mata/MG.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

5.4.8. No caso dos produtos cotados não forem da marca de referência, o licitante deverá apresentar laudo laboratorial de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas, de forma a comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas pertinentes e possua rendimento e qualidade igual ou superior ao do produto recomendado pela montadora, devendo ser emitido por laboratório credenciado.

Página 07 do edital

Tem, porém, que a exigência de laudo laboratorial como condição para que outras marcas, além das marcas de referência, sejam ofertadas, apresenta-se como medida restritiva, ilegal e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO LABORATORIAL

O edital em análise prevê a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial de ensaio comparativo como condição para a aceitação de marcas distintas daquelas de referência.

Tal exigência revela-se claramente restritiva e desproporcional, pois a decisão acerca da equivalência passa a depender de juízo discricionário de uma entidade privada, alheia ao processo licitatório, o que viola o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, impõe-se às licitantes um ônus excessivo e injustificado, já que inexistente previsão legal que obrigue fornecedores a obter chancela de entidade privada para demonstrar a qualidade ou a adequação de bens. Essa exigência cria barreiras de acesso, aumenta custos e gera incertezas, reduzindo a competitividade e ferindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**. Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do INMETRO**, não há razão para exigir, ainda, declaração ou atestado

adicional para o mesmo fim, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Assim, a exigência em questão cria tratamento desigual entre as marcas listadas no edital, que não precisam apresentar laudo, e as demais, cuja participação fica condicionada à produção de prova técnica às expensas do licitante, gerando potencial direcionamento do certame.

Nesse sentido, o entendimento encontra respaldo na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, a qual proíbe a imposição, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que demandem das participantes dos certames o custeio de valores que não sejam necessários anteriormente à celebração dos contratos.

E, para além disso, o edital **não estabelece qualquer conexão clara entre os modelos e especificações técnicas das marcas de referência**. Tal exigência, **desprovida de critérios objetivos de aferição, impossibilita a correta comprovação da qualidade e cria situação de insegurança jurídica para os licitantes**, contrariando o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta evidente que a exigência questionada contraria os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo, razão pela qual deve ser suprimida do edital, de modo a garantir a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

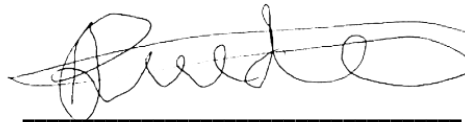
IV. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a exigência de laudo laboratorial como condição para que outras marcas, além das marcas de referência, sejam ofertadas no certame;

d) A intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 15 de setembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal